



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0470.5/2019

“Dispõe sobre o ingresso de bovinos e bubalinos no Estado e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Luiz Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa do Governador do Estado, que dispõe sobre o ingresso de bovinos e bubalinos no Estado e estabelece outras providências, onde prevê ações preventivas a serem tomadas, com a finalidade de manutenção do estado livre de febre aftosa e de qualquer outra doença que possa colocar em risco a saúde do rebanho catarinense, a economia e o status sanitário de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 04 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei a relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, para análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Com relação à constitucionalidade, entendo que o presente Projeto de Lei é de iniciativa governamental conforme prevê o art. 50 c/c o inciso II do art. 71 da Constituição Estadual. Também não é demais lembrar que *“Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades”*, na forma como prevê o § 2º do art. 10º da Constituição Estadual.

Dessa forma, entendo que a matéria colocada nesse Projeto de Lei, visa defender os interesses do Governo de Santa Catarina, dos agropecuaristas catarinense, e enfim de toda a população catarinense, que de longos anos vem investindo na defesa da sanidade animal, - conseguindo excelentes resultados a nível nacional e internacional -, o que lhe dá o direito de defesa de suas peculiaridades, visando manter para o Estado o Certificado de Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0470.5/2019, com fundamento na intelecção combinada dos regimentais arts. 72, I, e 144, I, parte inicial, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Agricultura e Política Rural e à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos do regimental art. 144, III.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Luiz Titon
Relator